



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.495, DE 2004

(Da Sra. Zelinda Novaes)

Dispõe sobre o prazo de parcelamento do imposto de renda apurado anualmente pelas pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3395/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, *caput*, da Lei n.º 9.250, de 1995, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até nove quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da carga tributária, com a utilização de diversos instrumentos, até mesmo a não correção da tabela do imposto de renda, tem penalizado os contribuintes, em especial a classe média.

A par disso, a desaceleração da economia e a persistência dos índices de desemprego no País vêm provocando a diminuição da renda e do poder aquisitivo da população.

A presente proposição pretende estender o prazo de pagamento do imposto apurado anualmente pelas pessoas físicas, passando de 6 para 9 parcelas, de modo a fazer coincidir com o ano civil, com vistas a garantir condições mais adequadas de pagamento àqueles que se encontram premidos por incremento de obrigações e redução de direitos.

Pela justiça de seu propósito e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

Deputada ZELINDA NOVAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO